



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA  
Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho - Santarém – Pará – CEP: 68.040-400

PARECER No. 043/2018-CTJ/SEMINFRA, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Versa o presente sobre a possibilidade de se proceder a aquisição direta do produto gás de cozinha (GLP), tendo em vista que, por duas vezes, Pregão Presencial no. 02/2018 e 08/2018, foram deflagrados com a finalidade de adquirir este bem, além de outros, sendo que, nas duas oportunidades, não compareceu nenhum interessado para ofertar tal produto e que pudesse atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Como já informado acima, em dois procedimentos licitatórios, figurou o bem, supra identificado, mas não apareceu nenhuma empresa ou licitante que quisesse transacionar com o Poder Público local, sendo considerado como deserta as duas licitações, como estabelece o inciso V, do art. 24 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, aplicada ao presente certame.

As atas dos dois procedimentos, 02/2018 e 08/2018, no afirmam a situação ao noerte discriminadas.

Que persiste a necessidade de adquirir o bem, não podendo mais ser adquirido em razão da possibilidade de ultrapassar o valor de dispensa, que alude o normativo específico.

De forma sucinta, é o relatório....

Em sede de consideração inicial necessário se faz afirmar que a presente peça tem o cunho estritamente pessoal, pautada na documentação exibida, sem adentrar na seara da conveniência ou não do Poder Público organizador do certame, ou em proceder a comentários de caráter político.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens.

Essa determinação foi regulamentada pela Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores, que exige, em seu art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como a Administração Pública possui compromisso histórico de atender seus jurisdicionados com a oferta de serviços, obviamente que não pode ficar *ad eternum*, aguardando a boa vontade de prestador de serviço, em querer realizar transação segundo a sua vontade, que concluir serviços entabulados contratualmente dentro de sua conveniência pessoal, esquecendo que a Administração Pública tem urgência de atender seus jurisdicionados, situação que, pelo notório retardamento, ocasiona forte engessamento e quiçá a inviabilidade na execução de suas ações, fato que ocasionaria danos de proporções indimensionáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMIFRA  
Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho - Santarém – Pará – CEP: 68.040-400

A ocorrência de fatos, como o ora em comento, em que a licitação não alcançou o seu objetivo, quis o legislador visualizar alternativas para que a ação do Poder Público não ficasse engessada e impossibilitada de cumprir a sua vocação histórica.

Como já indicamos alhures, se a licitação é a regra geral, o legislador tinha a plena consciência que, em algum momento, a competitividade sofreria limitação ou seria difícil, e em razão desse fato, admitiu exceções para que os serviços e ações públicas pudessem ser realizadas.

Estabelece o art. 24, XI, da Lei no. 8.666/93, *verbis*

**Art. 24 É dispensável a licitação:**

I –

**V – quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

No caso em tela, foi feito o certame com esta finalidade. Não tendo acudido interessado, foi repetido o certame, igualmente, sem êxito, evidenciado o que nominados de Licitações Desertas.

Concernente a interpretação doutrinária do dispositivo ao norte transcrito, trazemos o lume do magistério de Diógenes Gasparini 1 em que assevera:

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. **Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada.** A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação.

Corroborando com o entendimento acima exposto, Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup> leciona:

Teríamos igualmente situação excepcional quando ‘não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas’ (art. 24, V). Esta hipótese é usualmente denominada de licitação deserta ou frustrada. A fim de que a ocorrência de uma licitação deserta – isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio de apresentação de propostas – justifique a contratação direta, **é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos da primeira licitação.**

Percebe-se ser condição para a incidência do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 o fato de não haver interessados em participar do certame regularmente deflagrado.

1 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010  
2 FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA  
Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho - Santarém – Pará – CEP: 68.040-400

O entendimento dominante no Tribunal de Contas da União se coaduna com o tratamento diferenciado que deve ser conferido aos institutos da licitação deserta e da licitação fracassada, para fins de subsunção ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Válido, nesse sentido, destacar a orientação contida no 4ª Edição da obra “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU” 3, a qual caracteriza a aplicabilidade da hipótese de dispensa prevista no inciso V supramencionado, exclusivamente, para os casos de ocorrência de **licitação deserta**.

Pertinente se faz trazer à colação os precedentes da Corte de Contas Administrativa, que versam sobre a hipótese legal de dispensa em estudo:

**ACÓRDÃO Nº 320/2000 - TCU – PLENÁRIO:**

16. No que se refere ao primeiro ponto, o analista entende que para as áreas II e III a licitação foi fracassada e não deserta como considerou a ANATEL. Sobre a questão entendo relevante tecer algumas considerações. **A licitação deserta é aquela que não acorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados.** Por sua vez, **na licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas.** O entendimento do analista é que no presente caso não caberia declarar a licitação deserta parcialmente visto que existem interessados na licitação como um todo. Tal fato se sustentaria pelo fato de a habilitação ser única, ou seja, o interessado apresenta um único envelope contendo todos os documentos da habilitação, independentemente dele querer participar da licitação em mais de uma área. A única distinção diz respeito ao item 5.4.7. *ζ* Garantia para Manutenção da Proposta *ζ* inserida na Qualificação Econômico-Financeira. Para este item, o interessado deve inserir no envelope da habilitação um comprovante de garantia para cada área a que estiver interessado.

17. Dissinto do entendimento esposado pelo analista de que a licitação para as áreas II e III fora fracassada. Entendo que na habilitação, ao deixarem de apresentar os documentos exigidos para essas duas áreas, os licitantes, na verdade, estavam demonstrando desinteresse na licitação.

**É justamente a ausência de interesse que caracteriza a licitação deserta.** Assim, considero que a ANATEL poderia, como o fez, declarar a licitação deserta para as áreas II e III, posto que efetivamente não acorreram interessados em participar da licitação.

**ACÓRDÃO Nº 1635/2010 - TCU - 2ª Câmara:**

(...)

b.3) quando se utilizar da dispensa de licitação prevista no **inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado;**

Neste trilhar, somente na hipótese de caracterização de licitação deserta, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a teor da expressão “quando não acudirem interessados à licitação anterior”.

Existe uma urgência administrativa, onde existe uma produto que precisa ser adquirido para atender demandas regulares do Poder Público promovente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMIFRA  
Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho - Santarém – Pará – CEP: 68.040-400

Ressalte, que o serviço que está sendo executado é de relevância para o Município, portanto, não podendo simplesmente ser paralisado, em sua parte final.

A realização de um novel procedimento licitatório, posto já ter sido executado e repetido, não se manifesta mais como conveniente, pois nenhuma garantia se tem quanto eventual êxito.

Como indicado, estamos diante de hipótese albergada na lei como de dispensa de licitação, inclusive com autorização de aquisição de forma direta, com dispensa de licitação.

Que, na hipótese de contratação direta, tem algumas exigências, dentre os quais, a justificativa da autoridade administrativa e que seja regida as relações obrigacionais entre ao Administração Pública e o particular, seguindo todas as condições estabelecidas no edital do certame, no caso, as condições anteriormente estabelecidas no Pregão Presencial no, 02/2018-SEMIFRA.

De igual modo, deve se aferir o preço a ser ofertado, se este é compatível com o ofertado no mercado local.

Resta afirmar, que com fundamento no dispositivo legal antes invocado e no entendimento doutrinário sobre o assunto, que a ausência de licitante em regular certame realizado e o objeto que visa adquirir, que, se ausente, inúmeros prejuízos imporão a Administração Pública, que é possível a contratação direta de empresa para a execução de obra remanescente, nos termos autorizados pelo inciso V, do art. 24 da Lei no. 8.666/93.

É bem verdade que a condição econômica e algumas incertezas sociais e políticas que assola nosso país, tem contribuído para a desconfiança do empresário da região, não sendo possível coagir as empresas firmarem contrato com a administração pública, devendo ser respeitada a vontade do empresariado.

Recomenda-se, por derradeiro, que o prazo de vigência de eventual ajuste com particular, nas condições estabelecidas no edital, inclusive quanto aos documentos que mencionam os arts. 28 a 31 da Lei Geral de Licitação, seja de, no máximo 6 (seis) meses, tempo suficiente para amenizar o mercado e poder se realizar novo processo licitatório.

PELO EXPOSTO, somos pela contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24 da Lei no. 8.666/93, posto que presente os requisitos, recomendando ainda que sejam atendidas as condicionantes supra, e seja expedido ato próprio do Secretário com justificativa para determinar a contratação direta, com dispensa de licitação, atendidos os comandos do art. 26 do regramento especial.

É nossa manifestação que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 16 de agosto de 2018

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572 – Consultor Técnico Jurídico